

# CONTROLO de FRONTEIRA

## Produtos de Origem Animal

Controlos Oficiais a Produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e introduzidos na União após terem sido transferidos num país terceiro



Esclarecimento Técnico nº 10 / DGAV / 2017

**RESUMO** : Os produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que foram descarregados, com ou sem armazenagem, num país terceiro antes de serem introduzidos na União por um meio de transporte diferente, são abrangidos pelos controlos veterinários de fronteira, previstos na Diretiva 97/78/CE, transposta pelo Decreto-Lei 210/2000 .

### CONTROLOS OFICIAIS APLICÁVEIS

Através do Regulamento (UE) 2017/1973 de 30/10 que altera o Regulamento (CE) 2074/2005, foram clarificados os requisitos aplicáveis aos produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e introduzidos na União após terem sido transferidos num país terceiro.

A fim de salvaguardar a saúde pública e a sanidade animal, os produtos da União que são transferidos, com ou sem armazenagem, através de países terceiros são considerados como tendo deixado de cumprir os requisitos aplicáveis a esses produtos, estabelecidos na legislação da União.

Deste modo, os produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que foram descarregados, com ou sem armazenagem, num país terceiro antes de serem introduzidos na União por um meio de transporte diferente, são abrangidos pelos controlos veterinários de fronteira, previstos na Diretiva 97/78/CE, transposta pelo Decreto-Lei 210/2000.

### **Declaração e apresentação dos produtos para controlo no PIF**

As remessas são apresentadas a controlo num Posto de Inspeção Fronteiriço (PIF) aprovado, antes da admissão no território da UE, onde serão efetuados os controlos oficiais previstos na Diretiva 97/78/CE, transposta pelo Decreto-Lei 210/2000, que incluem controlo documental, controlo de identidade e controlo físico que pode englobar controlos laboratoriais.

As remessas são declaradas ao PIF, antes da chegada ao porto ou aeroporto onde este se localiza, através do sistema TRACES (Trade Control Expert System).

### **Certificado sanitário**

Os produtos são acompanhados pelo certificado sanitário previsto no Regulamento (CE) 2074/2005, anexo VI, *Apêndice VIII, Modelo de certificado sanitário para os produtos da pesca destinados ao consumo humano capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que são transferidos em países terceiros, com ou sem armazenagem nesses países* (conforme alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 2017/1973), emitido e preenchido pela autoridade competente desse país terceiro.

### **País terceiro onde se realiza a transferência da mercadoria**

O país terceiro onde se realiza a transferência deve constar da lista de países terceiros aprovados para a exportação de produtos da pesca para a União Europeia (UE).

### **Aprovação de estabelecimentos, incluindo navios**

Se os produtos da pesca forem armazenados no país terceiro onde se efetuou a descarga, essa instalação de armazenagem, deve constar na lista de estabelecimentos de países terceiros aprovados para exportar produtos da pesca para a UE, publicada no TRACES.

Se os produtos da pesca forem carregados para um navio que arvora pavilhão de um país terceiro, esse país terceiro deve constar na lista de países terceiros aprovados para exportar esses produtos para a UE e o navio deve constar na lista de estabelecimentos aprovados para exportar produtos da pesca para a UE. Contudo, os navios porta-contentores usados no transporte de produtos da pesca em contentores ficam excluídos deste requisito (não constam na lista de estabelecimentos publicada no TRACES).

## TAXA DE CONTROLO OFICIAL

Aplicam-se as taxas de controlo oficial legalmente estabelecidas.

## ENQUADRAMENTO LEGAL

**Diretiva 97/78/CE** de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, transposta pelo Decreto-Lei n.º 210/2000 de 2 de Setembro

**Regulamento (CE) 2074/2005** de 5 de Dezembro que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004

**Regulamento (UE) 2017/1973** de 30 de outubro, que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 no que se refere aos controlos oficiais dos produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e introduzidos na União após terem sido transferidos num país terceiro e que estabelece um modelo de certificado sanitário para esses produtos

**Decisão 2006/766/CE** de 6 de Novembro, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca

Lisboa, 20 de novembro de 2017

O Diretor Geral

Fernando Bernardo